



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360631 - RJ (2023/0150435-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA ANGELINA ZAIA ESCOBAR CERQUEIRA
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA BARROS - MG079722
MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER - MG132315
JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP241778
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 83/STJ. DISTINÇÃO. SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE. INDISPONIBILIDADE PARA FUTURA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. **NÚCLEO FAMILIAR**. CONCEITO DE BEM DE FAMÍLIA. FINS SOCIAIS DA LEI. GENITORA QUE **DETÉM A POSSE DO IMÓVEL POR LÁ RESIDIR**. FLEXIBILIZAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial. O *decisum* destacou a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Dessume-se que os Embargos de Terceiro visam resguardar, de futura penhora, o bem cuja titularidade fora transferido para a propriedade da P.R.J. Participações Empreendimentos Ltda. no ano de 2007 e tenha se tornado indisponível por força de "liminar deferida nos autos da AC 0190382-82.2017.4.02.5101 com base em extensa prova documental e fortes indícios de formação de grupo econômico de fato para realização de fraudes tributárias", considerando que a Terceira Interessada afirma não possuir qualquer outro imóvel, mas apenas **deter a posse do imóvel por lá residir**. Apoia-se na Lei 8009/1990.

3. A lei é clara no sentido de que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza; e de que o imóvel residencial próprio é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa lei

4. Enfim, a Lei 8.009/1990, estabelecida tendo em vista proteção à dignidade da pessoa humana, é norma cogente, que contém princípio de ordem pública, não se admitindo, assim, interpretações extensivas às exceções à garantia legal da impenhorabilidade. Assim, entendendo que a simples comprovação de que o imóvel constitui moradia é suficiente para lhe conferir a proteção legal. A confusão entre a moradia da entidade familiar com o local de funcionamento da empresa não constitui requisito para o reconhecimento da proteção do imóvel.

5. Com essas considerações, deve-se conhecer do Recurso Especial, afastando as

Súmulas 7 e 83/STJ, para entender possível a interposição de Embargos de terceiro, visando à declaração de impenhorabilidade de imóvel pertencente a empresa envolvida em processo fiscal que determina cautelarmente a indisponibilidade de seus bens, por ser o imóvel a residência da genitora dos sócios envolvidos e em nada interferir na decretação de indisponibilidade da Ação Cautelar, reforçando a impossibilidade de dilapidação patrimonial.

6. Agravo Interno provido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360631 - RJ (2023/0150435-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA ANGELINA ZAIA ESCOBAR CERQUEIRA
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA BARROS - MG079722
MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER - MG132315
JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP241778
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. SÚMULA 83/STJ. DISTINÇÃO. SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE. INDISPONIBILIDADE PARA FUTURA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. **NÚCLEO FAMILIAR**. CONCEITO DE BEM DE FAMÍLIA. FINS SOCIAIS DA LEI. GENITORA QUE **DETÉM A POSSE DO IMÓVEL POR LÁ RESIDIR**. FLEXIBILIZAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial. O *decisum* destacou a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Dessume-se que os Embargos de Terceiro visam resguardar, de futura penhora, o bem cuja titularidade fora transferido para a propriedade da P.R.J. Participações Empreendimentos Ltda. no ano de 2007 e tenha se tornado indisponível por força de "liminar deferida nos autos da AC 0190382-82.2017.4.02.5101 com base em extensa prova documental e fortes indícios de formação de grupo econômico de fato para realização de fraudes tributárias", considerando que a Terceira Interessada afirma não possuir qualquer outro imóvel, mas apenas **deter a posse do imóvel por lá residir**. Apóia-se na Lei 8009/1990.

3. A lei é clara no sentido de que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza; e de que o imóvel residencial próprio é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída *pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa lei*

4. Enfim, a Lei 8.009/1990, estabelecida tendo em vista proteção à dignidade da pessoa humana, é norma cogente, que contém princípio de ordem pública, não se admitindo, assim, interpretações extensivas às exceções à garantia legal da impenhorabilidade. Assim, entendo que a simples comprovação de que o imóvel constitui moradia é suficiente para lhe conferir a proteção legal. A confusão entre a moradia da entidade familiar com o local de funcionamento da empresa não constitui requisito para o reconhecimento da proteção do imóvel.

5. Com essas considerações, deve-se conhecer do Recurso Especial, afastando as Súmulas 7 e 83/STJ, para entender possível a interposição de Embargos de terceiro,

visando à declaração de impenhorabilidade de imóvel pertencente a empresa envolvida em processo fiscal que determina cautelarmente a indisponibilidade de seus bens, por ser o imóvel a residência da genitora dos sócios envolvidos e em nada interferir na decretação de indisponibilidade da Ação Cautelar, reforçando a impossibilidade de dilapidação patrimonial.

6. Agravo Interno provido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial. O *decisum* destacou a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

É caso de reconsideração, porém submeto a questão ao crivo do colegiado. Faço breve apanhado da causa. Maria Angelina Escobar Cerqueira interpôs Embargos de Terceiro contra decisão que determinou a "**indisponibilidade**" dos bens da empresa P.R.J. Participações Empreendimentos Ltda. requerendo o reconhecimento da "**impenhorabilidade**" prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, por ser o imóvel — integralizado ao capital social da empresa — residência e **moradia** da entidade familiar.

A Sentença julgou improcedentes os pedidos veiculados nos Embargos de Terceiro. Declarou que o bem objeto da lide foi integralizado à pessoa jurídica familiar de grande porte, porém **nenhuma parte do imóvel é utilizada para qualquer atividade empresarial**, e portanto não poderia aproveitar a "elástica jurisprudência" (REsp 621.399/RS).

O Acórdão de fls. 335-343, e-STJ fez pontuais distinções. Colho trechos:

A Corte Superior compreende no ambiente de proteção da impenhorabilidade em razão da condição de bem de família os imóveis que aliam uma dupla finalidade, a saber, **residência e local de funcionamento de empresa de índole familiar**.

Dessa forma, a projeção da impenhorabilidade a pessoas jurídicas **apenas se justifica quando se revelam como pequenas empresas** com conotação familiar, a saber, **em situações em que há identidade de patrimônios**.

A caracterização de um empreendimento empresarial como familiar **para efeito da extensão social da norma da impenhorabilidade do bem de família para pessoa jurídica não se esgota no fato de os sócios serem integrantes de um núcleo familiar**, devendo, ao revés, perpassar, necessariamente, pelo exercício da empresa em situação própria de pequenos negócios voltados à **manutença da família**.

Todavia, **esta não é a hipótese dos autos**.

[...]

Conclui-se, assim, que **nenhuma parte deste imóvel é utilizado para qualquer atividade empresarial**.

Além disso, conforme documentação juntada nos autos da Ação Cautelar Fiscal, é possível averiguar que o capital social da sociedade P.R.J. PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, em 15/08/2017, era de R\$

22.508.692,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais), o que reforça a não aplicação do entendimento do STJ, por descaracterizar as chamadas "empresas que revelam diminutos empreendimentos familiares".

Desta feita, com base nessas premissas, e tendo em vista que **o imóvel foi objeto de integralização do capital social da P.R.J. Participações Empreendimentos Ltda.**, conforme afirmado pela própria recorrente e demonstrado pela averbação no Registro Geral de Imóveis (Evento 1 – OUT5, fls. 2), por vontade da própria embargante e de seu falecido cônjuge, conclui-se ter havido alteração na destinação do bem imóvel, **não podendo ser reconhecida a hipótese de impenhorabilidade suscitada pela embargante.**

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 378-383, e-STJ).

O Recurso Especial alegando violação aos artigos 1º, 3º e 5º, *caput*, da Lei 8.009/90 não foi admitido. **Afirmou a consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

A parte agravou da decisão de fls. 499-502, e-STJ. Defende:

Ademais, o precedente a que o i. Ministro se referiu afirmando ser a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **além de ser do ano de 2006**, não reflete o entendimento atual do Tribunal que de forma reiterada e inequívoca, afastada o benefício conferido **apenas se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90**, pontuando que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 se trata de norma cogente, **que contém princípio de ordem pública, não se admitindo, assim, interpretações extensivas as exceções à garantia legal da impenhorabilidade.** Senão, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

[...]

3. **A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.**

4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico.

[...]

7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais.

8. Recurso especial não provido.(REsp 1.559.348/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 05/08/2019)”

Portanto, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consolidou o entendimento de que as exceções previstas no artigo 3º da Lei 8.009/90 devem ser interpretadas restritivamente, **não cabendo ao julgador criar hipóteses não previstas na lei, a fim de não reconhecer hipótese de impenhorabilidade.**

O acórdão recorrido, por sua vez, ao contrário do entendimento do Superior Tribunal, deu interpretação extensiva às exceções da proteção do bem de família, sob o fundamento de que para que ocorra o reconhecimento da proteção legal, **teria que haver confusão patrimonial entre a sede da empresa e a moradia.**

Com efeito, pela perfunctória análise dos arestos, já se verifica que o r. acórdão recorrido não está de acordo com a orientação recente do STJ, o que afasta a incidência da Sumula 83/STJ.

Ademais, ao contrário do exposto na decisão e no r. acórdão recorrido, para que o imóvel seja considerado bem de família, **é necessário apenas que fique comprovado que seja utilizado como moradia,** ainda que a titular do bem seja uma pessoa jurídica:

É o **Relatório.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 20 de fevereiro de 2024.

Como dito, trago o pedido ao crivo do colegiado com as razões para a reconsideração.

Dessume-se que os Embargos de Terceiro visam resguardar, de futura penhora, o bem cuja titularidade fora transferido para a propriedade da P.R.J. PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA. no ano de 2007 e tornado indisponível por força de "liminar deferida nos autos da AC 0190382-82.2017.4.02.5101 com base em extensa prova documental e fortes indícios de formação de grupo econômico de fato para realização de fraudes tributárias", considerando que a Terceira Interessada afirma não possuir outro imóvel, mas apenas **deter a posse do imóvel por lá residir.** Apoia-se na Lei 8009/1990.

Assim decidi fls. 499-502, e-STJ:

Esta Corte Superior traçou os requisitos para a admissão como "bem familiar" de imóvel de titularidade de empresa executada, conforme de verifica da ementa, abaixo transcrita, do aresto proferido no REsp 621.399/RS:

[...] (REsp 621.399/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20.2.2006, p. 207.)

No caso em tela, *a contrario sensu*, a Corte regional consignou que, "embora a sociedade P.R.J. Participações Empreendimentos Ltda. seja constituída por sócios da mesma família (cônjuge e filhos da parte embargante), não se aplica ao caso vertente a benesse prevista na Lei 8009/1990, ampliada pela jurisprudência mencionada". Concluiu que **"nenhuma parte deste imóvel é utilizado para qualquer atividade empresarial"** e afastou a *ratio essendi* (os fins sociais a que a lei se destina) em razão dos altos valores envolvidos. *Mutatis mutandis*, portanto,

incide a Súmula 83/STJ.

Assim, ao inadmitir o Recurso Especial (fls. 458-459, e-STJ), o Tribunal *a quo* ressaltou a distinção entre a situação de fato da autora, para afastá-la do enquadramento como detentora da proteção prevista na Lei 8.009/1990. Aplica-se ainda a Súmula 7/STJ.

Teço considerações a respeito da dinâmica jurisprudência em relação ao bem de família e sua particularidades. Cito alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.
3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.
4. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.
5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
6. **É admissível a concessão de liminar *inaudita altera pars* para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.**
7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial.
8. **O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem.** Precedentes desta Corte.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1.204.794/SP, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES.

1. **A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013.**
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1483040/SC, Relator Ministro

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2015)

A indisponibilidade restringe o direito do devedor de dispor livremente de seu patrimônio, mas não o priva definitivamente do domínio. O bem de família é o imóvel utilizado como moradia pela entidade familiar. Ele recebe proteção especial da lei, pois é considerado o patrimônio mínimo necessário para viver com dignidade. Em outras palavras, o bem de família é impenhorável, o que significa que não pode ser objeto de execução para pagamento de dívidas, **exceto em algumas situações previstas na legislação.**

A lei é clara o sentido de que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza; o imóvel residencial próprio é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos **que sejam seus proprietários** e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Embora a Lei nº 8.009/1990 determine que a impenhorabilidade recaia sobre o imóvel de propriedade dos membros da família que nele residam, o STJ já decidiu que essa proteção legal também pode ser aplicada a imóveis pertencentes a pessoas jurídicas, desde que sirvam de residência dos sócios. É o caso do REsp 1935563/SP.

Destaco a prevalência da impenhorabilidade do Bem de Família sobre o crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO APÓS CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MANUTENÇÃO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior adotam a orientação segundo a qual a alienação de imóvel que sirva de residência do executado e de sua família após a constituição do crédito tributário não afasta a cláusula de impenhorabilidade do bem, razão pela qual resta descaracterizada a fraude à execução fiscal. Precedentes.

2. Hipótese em que o tribunal regional, ao consignar que estaria configurada a fraude à execução com a alienação do bem imóvel após a constituição do crédito tributário, ante a desconstituição da proteção legal dada ao bem de família, posiciona-se de forma contrária a esse entendimento.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.174.427/RJ Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/9/2023).

A jurisprudência também assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, **independentemente de seu padrão.** A legislação é bastante razoável e **prevê inúmeras exceções à garantia legal**, de modo que o julgador não deve fazer releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal.[...]6. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.669.123/RS,

Destaco, por fim, o item 7 do acórdão de fls. 335-343-e-STJ:

7. Foi afirmado pela oficial a de justiça, no Auto de Constatação (Evento 31), que:

(i) que o imóvel situado no endereço constante do mandado é utilizado com fins exclusivos de residência por Maria Angelina Cerqueira e de seu filho João André Escobar;

(ii) que os demais filhos, Paulo Henrique Escobar e Rafael Escobar casaram-se e mudaram-se da r. residência;

(iii) que no imóvel também residem as Sra. Antônia Zaia Escobar, com 85 anos, mãe da Embargante, bem como sua tia, Sra. Thereza Zaia Conde, com 96 anos.

Conclui-se, assim, que nenhuma parte deste imóvel é utilizado para qualquer atividade empresarial. Além disso, conforme documentação juntada nos autos da Ação Cautelar Fiscal, é possível averiguar que o capital social da sociedade P.R.J. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., em 15/08/2017, era de R\$ 22.508.692,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais), o que reforça a não aplicação do entendimento do STJ, por descaracterizar as chamadas "empresas que revelam diminutos empreendimentos familiares".

Enfim a Lei 8.009/1990, estabelecida tendo em vista proteção à dignidade da pessoa humana, é norma cogente, que contém princípio de ordem pública, não se admitindo, assim, interpretações extensivas as exceções à garantia legal da impenhorabilidade. Assim, entendo que a simples comprovação de que o imóvel constitui moradia é suficiente para lhe conferir a proteção legal. A confusão entre a moradia da entidade familiar com o local de funcionamento da empresa não constitui requisito para o reconhecimento da proteção do imóvel.

Com essas considerações, deve-se conhecer do Recurso Especial, afastando-se as Súmulas 7 e 83/STJ, para entender possível a interposição de Embargos de terceiro, visando à declaração de impenhorabilidade de imóvel pertencente a empresa envolvida em processo fiscal que determina cautelarmente a indisponibilidade de seus bens, por ser o imóvel a residência da genitora dos sócios envolvidos e em nada interferir na decretação de indisponibilidade da Ação Cautelar reforçando a impossibilidade de dilapidação patrimonial.

Pelo exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.360.631 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0150435-0

Número de Origem:

00733087020184025101 733087020184025101

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ANGELINA ZAIA ESCOBAR CERQUEIRA

ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA BARROS - MG079722

MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER - MG132315

JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP241778

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ANGELINA ZAIA ESCOBAR CERQUEIRA

ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA BARROS - MG079722

MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER - MG132315

JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP241778

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024